



Parecer n.º 405/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 174/2020 que “Dispõe sobre ações de divulgação, reconhecimento e necessidade de atendimento diferenciado às pessoas dentro do transtorno de espectro autista –TEA, pelos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

Altina Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 26/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/06/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/06/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 08 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 174/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é dispor sobre ações de divulgação, reconhecimento e necessidade de atendimento diferenciado às pessoas dentro do transtorno de espectro autista –TEA, pelos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.

Em justificativa o Autor informa que:

“O Transtorno Espectro Autista (TEA) se caracteriza por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, que pode afetar todo o funcionamento da pessoa.

Isto porque, a par da insuficiência e até impossibilidade de comunicação verbal, a comunicação não verbal é sempre prejudicada.

Mesmo quando se fala em autismo de alto funcionamento, a interpretação literal e a incapacidade ou redução de entendimento do implícito, da linguagem visual, gestual, corporal enfim, estão presentes.



Tais dificuldades podem afetar diretamente no cotidiano das ações das forças de segurança, necessitando de atendimento e suporte diferenciado para ações junto às pessoas dentro deste Espectro, quem engloba uma significativa parcela da sociedade.

O entendimento das ordens, gestos e outras ações comumente vistas nos protocolos das forças de segurança podem não serem bem compreendidos por um número significativo de pessoas, colocando a segurança dos atuais protocolos em xeque, sendo salutar aperfeiçoá-los para melhor qualidade de suas ações.

Preocupada com a inclusão social e o direito à cidadania, as forças de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso devem estar sempre atentas às demandas sociais e aperfeiçoando de seus procedimentos para atender cada vez melhor o cidadão matogrossense, razão que proponho o presente projeto que ora submeto a apreciação dos meus pares.

Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/05/2021.

Seguidamente, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre ações de divulgação, reconhecimento e necessidade de atendimento diferenciado às pessoas dentro do transtorno de espectro autista –TEA, pelos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso, na forma que menciona.

A proposição assim dispõe:

“Art. 1º Fica garantida a divulgação, reconhecimento e necessidade de atendimento diferenciado às pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista – TEA, na execução das políticas de segurança pública do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Para efeito de cumprimento do disposto no caput, os órgãos que compõem a função Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, devem promover a inclusão do tema nas respectivas grades curriculares dos cursos de formação dos seus



quadros de agentes de segurança, com o intuito de qualificar o atendimento das pessoas com o "TEA".

§ 2º - A formação deve ser realizada por profissional com experiência no atendimento de pessoas dentro do Transtorno do Espectro Autista e preferencialmente com participação de pessoas dentro do "TEA", com carga horária compatível para a devida formação e sendo abordado, necessariamente, características e direitos desse público.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso devem criar procedimentos operacionais e protocolos de atendimento para atuação junto à pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista, promovendo a respectiva intersetorialidade com as demais Pastas que executam políticas públicas sobre o tema.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Não há dúvida que a proposição atende ao interesse público, pois visa a proteção de pessoa portadora de deficiência, porém, ao tratar sobre a inclusão matérias específicas na grade curricular dos cursos de formação dos quadros de agentes da segurança pública, ela trata de regras afetas a competência exclusiva do Poder Executivo, ou seja, na formação de servidores vinculados ao Poder Executivo, dessa forma, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.**

"Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*...
II - disponham sobre:*

*...
b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**(grifos nosso)."*

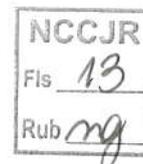
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

Cumprir destacar que embora a proposta apresentada não verse sobre salários, estabilidade, gratificações, etc, ainda assim ela trata do regime jurídico desses servidores, e no ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "*regime jurídico dos servidores públicos*" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes"

A Lei Complementar nº 155 de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, de autoria do Poder Executivo, em seu artigo 45, consignou a Academia de Polícia Judiciária Civil a responsabilidade pela seleção dos policiais civis, incluindo sua formação, bem como estabeleceu no artigo 46 a esse órgão a competência de coordenação da execução da proposta político-pedagógica nos diversos níveis e modalidades de educação e ensino. *In Verbis*:

"Art. 45 A Academia de Polícia Judiciária Civil, órgão diretamente subordinado ao Diretor-Geral de Polícia Judiciária Civil, é a instituição responsável pela seleção dos policiais civis, sua formação, especialização e aperfeiçoamento em nível de educação superior e profissional, com autonomia didático-pedagógica nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 46 À Academia de Polícia Judiciária Civil, no exercício de sua atividade fim, compete:

(...)

V - planejar, coordenar e executar as atividades de educação, ensino, pesquisa, seleção e recrutamento dos recursos humanos da Polícia Judiciária Civil;

VI - coordenar a execução da proposta político-pedagógica nos diversos níveis e modalidades de educação e ensino;"

No âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, foi editada a Lei Complementar n.º 408, de 01 de julho de 2010, que instituiu um Sistema de Ensino próprio, com a função precípua de qualificar os recursos humanos necessários a ocupação de cargos e o desempenho das funções previstas na Lei de Organização Básica da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 1º A Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o disposto no Art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, manterá sistema próprio de ensino, com a finalidade de qualificar recursos humanos necessários à ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas na Lei de Organização Básica (LOB) da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei supramencionada em seu artigo 5º nos informa que o ensino nas instituições militares do Estado, inspirada nos preceitos constitucionais e na solidariedade humana possui como parâmetros e fundamentos do ensino os direitos humanos, estando dessa forma amparada pela Lei as alterações propostas por este Projeto de Lei.

Art. 5º O ensino nas Instituições Militares Estaduais, inspirado nos preceitos constitucionais e ideais de solidariedade humana, tem por objetivo o desenvolvimento e o preparo dos servidores militares estaduais para o exercício da profissão, tendo como parâmetros os fundamentos da polícia comunitária, direitos humanos, disciplina e hierarquia.

Além disso, o Parlamentar ainda pode usar a prerrogativa de apresentar uma indicação ao Poder Executivo, a indicação, segundo art. 160, inciso II, é uma proposição em que o Deputado sugere ao Chefe do Poder Executivo Estadual medida de interesse público de sua atribuição.

Convém informar que esta Comissão tem se posicionado de forma contrária a aprovação de projetos de lei que incluem matérias específicas em cursos de formação dos agentes estaduais de segurança pública, como exemplo podemos citar o Projeto de Lei nº 123/2021 e autoria do Deputado Silvio Fávero.

Portanto, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Separação de Poderes.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 174/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

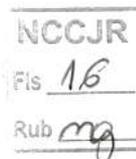


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 174/2020 – Parecer n.º 405/2022
Reunião da Comissão em 05 / 07 / 2022
Presidente: Deputado Gilma Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) Gilma Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 174/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	05/07/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 174/2020		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer CONTRÁRIO. Aprovado pela maioria dos votos com parecer CONTRÁRIO.

Igor Souza Pereira
Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo *em exercício* - Núcleo CCJR